



Ilustríssima Pregoeira Sra. Daniele Pereira da Silva, Equipe de Apoio e Procurador do Município de Conceição dos Ouros - Estado de Minas Gerais.

Editais de Pregão Eletrônico nº. 071/2022

Processo Licitatório nº 161/2022

Prezados Senhores,

LBL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E MAQUINÁRIOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua China, nº 280, Bairro Jardim Planalto, Município de Salto/SP, inscrita no CNPJ nº 45.314.684/0001-34, vem legalmente e tempestivamente a Vossa Senhoria apresentar este **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma prevista em lei, com base na legislação vigente, pelas razões de fato e de direito que passaremos a expor, pelos quais se requer desde já o recebimento do presente com seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para a análise e julgamento.

Do Objeto e da Tempestividade Recursal

A Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros/MG, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº. 071/2021, o qual tem como objeto:

“Constitui o objeto do presente Processo Licitatório a **Contratação de empresa para aquisição de lixeiras, bancos em madeira e fornecimento e instalação de luminárias led e postes, para o Município de Conceição dos Ouros – MG.**

A tempestividade deste Recurso Administrativo, consta amparado legalmente pelo disposto no Art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo Art. 4º, XVIII da Lei Federal que Regulamenta a Modalidade Pregão, e no item 12.4 do referido Ato Convocatório no que se refere ao direito de ingresso de Recurso Administrativo.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Grifo Nosso

Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

Grifo Nosso

12 – DA FASE RECURSAL

(...)

12.4. Uma vez admitido o recurso, o **recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Grifo Nosso

Atendendo ao rito processual licitatório, depois de declarado o vencedor do certame, fato ocorrido na data de 06 de outubro de 2022, foi oportunizado aos proponentes a possibilidade de manifestar de forma motivada a intenção de Recurso Administrativo. Tendo como prazo máximo de 03 (três) dias, correspondendo ao prazo máximo até o dia 11 de outubro de 2022. Conforme consta em ATA.

Portanto, se dá por tempestivo e legal o prazo limite para a juntada das memórias e ingresso do referido Recurso Administrativo nesta data, **tornando este Recurso Administrativo legal e tempestivo.**

Dos Fatos

Em consonância com os ditames constitucionais, em especial aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Ato Convocatório, que este recursante traz ao Município de Conceição dos Ouros/MG todos os apontamentos que foram observados mediante aos desatendimentos da empresa proponente R. Martinez Construções Ltda - ME.

Ao analisar os documentos da empresa proponente R. Martinez Construções Ltda. – ME, provisoriamente classificada em primeiro lugar nos Itens 04 ao 18 deste referido processo licitatório, é possível encontrar vários fatores que comprovam o desatendimento às exigências editalícias, bem como contradições de informações que afastam a segurança jurídica e técnica para o município nesta contratação.

Os desatendimentos desta empresa são:

- a)** Divergência no endereço da empresa;
- b)** Ausência de informações necessárias e pertinentes no Atestado de Capacidade Técnica;
- c)** Ausência da segunda página do SICAF;
- d)** Marca/Modelo ofertado pela empresa em desatendimento legal ao Princípio do Julgamento Objetivo;
- e)** Ausência do Catálogo para os Itens 04 ao 18 referente à tabela de descrição dos itens.

Deste ponto em diante, iremos transcorrer com nossos apontamentos quanto aos 05 (cinco) desatendimentos técnicos e legais da empresa R. Martinez Construções Ltda.

Desatendimento 01: Divergência no endereço da empresa;

Ao consultar os documentos apresentados por este proponente, é possível encontrar o mesmo endereço, porém com CEP diferente, vejamos:

- 1) Documentos: Comprovante de Inscrição Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Simplificada, Certidão de Débitos Estadual e Contrato Social

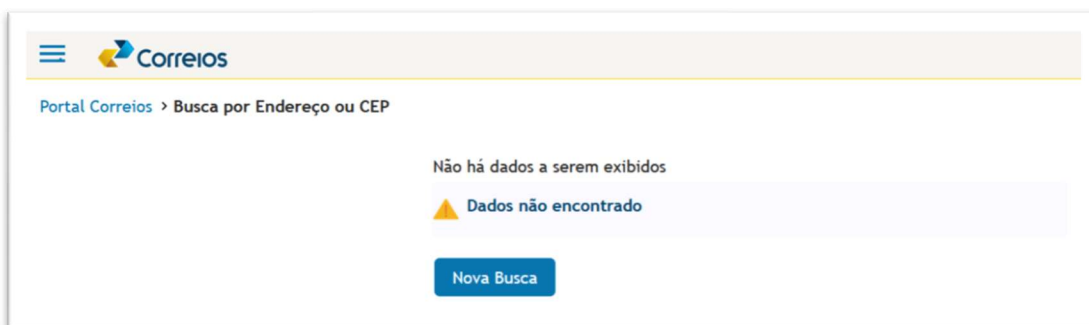
"Rua Floriano do Vale, nº 126, Bairro Jardim Esplanada, Município de Pouso Alegre/MG – CEP 37.550-000"

- 2) Documentos: Cartão de CNPJ (emitido pelo Site da Receita Federal),

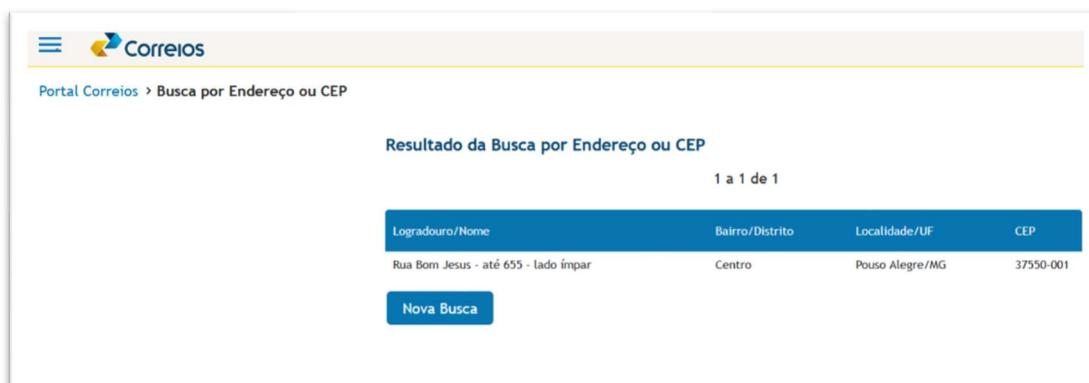
"Rua Floriano do Vale, nº 126, Bairro Jardim Esplanada, Município de Pouso Alegre/MG – CEP 37.550-001"

Contudo, ao consultar esses dois CEP's no site dos Correios, utilizando o link: <https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php>, nos é reportado que não existe endereço para o primeiro CEP e para o segundo CEP é reportando outro endereço totalmente diferente do informado por este proponente, conforme podemos constatar a seguir:

No CEP 37.550-000, a pesquisa não encontrou endereço.



No CEP 37.550-001, foi reportado com "Rua Bom Jesus – até 655 – lado ímpar – Bairro Centro – Pouso Alegre/MG", endereço totalmente diferente do constante nos documentos do proponente.



Ao consultar no mapa da cidade de Pouso Alegre/MG, não é encontrado a "Rua Floriano do Vale" em nenhum bairro deste município. O mais próximo que se tem neste município é uma rua denominada "Rua Floriano Ribeiro Vale".

Não podemos deixar de salientar, que na busca pelo endereço desta empresa, é percebido uma imensa dificuldade em sua localização, fato este que não se obteve sucesso em localizar tal empresa.

Questionamos quanto à Segurança Jurídica para este município referente à garantia dos produtos fornecidos por esta empresa. Ainda mais que estamos falando de um valor expressivo nesta aquisição de produtos e que estão em garantia, havendo eminência em não localizar futuramente tal empresa fornecedora, caso alguma dessas luminárias venha a apresentar defeitos.

Solicitamos que seja esclarecido o real endereço desta empresa proponente e que neste endereço realmente é exercido uma atividade comercial compatível com o objeto do contrato social e com o Código e Descrição da Atividade Econômica constante no CNPJ.

Caso não seja encontrado, que esta empresa seja inabilitada por não comprovar exercer atividade econômica no endereço constante nos documentos.

Desatendimento 02: Ausência de informações necessárias e pertinentes no Atestado de Capacidade Técnica

O edital em tela, traz a seguinte determinação quanto à exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

9.2. DOS PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA DE HABILITAÇÃO

c) Qualificação Técnica

I - Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando o fornecimento de produtos semelhantes ou afins**, no prazo estabelecido e em qualidade satisfatória para uso (vedada exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos).

a). O Município se reserva o direito de **realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados/declarações**, podendo requisitar cópias dos respectivos Contratos, Atas de Registro de Preço ou Aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Grifo Nosso

Porém, ao consultar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta empresa, é percebido que o texto não é claro o suficiente quanto ao real fornecimento e sua atividade, vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Bom Jardim Ltda., inscrita no CNPJ sobre o nº 13.508.461/0001-11, com sede na Avenida Pinto Cobra, nº 1.940, Centro na cidade de Pouso Alegre – MG, atesta para os devidos fins a capacidade técnica da empresa R. Martinez Construções Ltda, CNPJ nº: 10.452.281/0001-77, estabelecida à Rua Floriano do Vale, 126, Jardim Esplanada, Pouso Alegre/MG, **na condição de subcontratada por esta empresa**, forneceu material e prestou serviços para iluminação, conforme relacionados abaixo para atender nossa demanda de serviços em condomínios **que prestamos serviços**:

Primeiro ponto que chama a atenção, se trata que a empresa proponente consta como “subcontratada” da empresa atestante “Bom Jardim Ltda.”, que neste caso é um tipo de terceirização e não fornecimento direto.

Não está claro o suficiente se a empresa R. Martinez Construções Ltda. é uma prestadora de serviços, uma terceirizada ou uma fornecedora de produtos para a empresa atestante “Bom Jardim Ltda.”. Ferindo a objetividade e a transparência neste processo licitatório.

Na página seguinte deste atestado consta a informação que reporta tão somente à “serviços” executados e não à fornecimento conforme determina o objeto e o Termo de Referência do edital em tela.

Atestamos ainda, **que tais serviços foram executados** de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade e no prazo pactuado, onde os serviços foram realizados, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Sendo nítido que este Atestado de Capacidade Técnica está precário de informações, onde até a assinatura do atestante não está devidamente reconhecida em cartório (comprovando a boa-fé), trazendo ainda mais fragilidade para este processo licitatório, solicitamos que esta Administração proceda com diligência para apurar a veracidade deste Atestado.

Solicitamos também a apresentação do Contrato e Nota Fiscal (com data equivalente ao constante no atestado) referente aos “serviços” e “fornecimentos” referente à este Atestado de Capacidade Técnica, afim de atestar a veracidade deste documento.

Não podemos esquecer que a diligência será para esclarecer e apurar o devido atendimento ao postulado no Ato Convocatório. Porém, vedado a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

A ausência da comprovação quanto ao “fornecimento” vinculado à este Atestado de Capacidade Técnica, implica sumariamente na inabilitação deste proponente.

Desatendimento 03: Ausência da segunda página do SICAF e Certidões vencidas;

Ao analisar o SICAF apresentado por esta empresa, é constatado a ausência da segunda página. Portanto, estando em desacordo com a exigência editalícia contidas no Item 9.2.9.

9.2.9. Os licitantes poderão substituir os documentos exigidos neste edital para habilitação pelo SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) do Governo Federal, CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores) do Estado de Minas Gerais ou Certificado de Registro Cadastral do Município de Conceição dos Ouros - MG, desde que o cadastro esteja vigente e conste a documentação apresentada e suas respectivas validades (quando se tratar de documento vencível).

Portanto, atendendo à legalidade do devido processo licitatório, este proponente deverá ser inabilitado.

Desatendimento 04: Marca/Modelo ofertado pela empresa em desatendimento legal ao Princípio do Julgamento Objetivo;

O edital em tela determina que deverá ser informado marca e modelo do produto ofertado, conforme preconiza o Item VIII.

VIII - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, **destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante ou procedência**, além de outras informações pertinentes, a exemplo de laudos técnicos, catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Grifo nosso

Porém, ferindo o Princípio do Julgamento Objetivo e levando para essa Administração fragilidade no processo licitatório o proponente citado informa em sua proposta uma “marca acompanhada do texto similar e equivalente”, fato este que não se deve aceitar num processo licitatório uma vez que não possibilidade dos demais proponentes julgar e analisar uma “similaridade ou equivalência”. Lembrando que propor um produto e entregar outro é caracterizado ato ilícito.

Portanto, temos uma subjetividade quanto à marca que será entregue futuramente, caso esse proponente venha se sagrar vencedor deste processo licitatório. Caso este proponente se sagre vencedor, solicitamos que nos seja informado toda vez que o mesmo entregar os produtos que foram adjudicados.

Desatendimento 05: Ausência do Catálogo para os Itens 04 ao 18 referente à tabela de descrição dos itens.

Item 04:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 05:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 06:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 07:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 08:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 09:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 10:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 11:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 12:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 13:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 14:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 15:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Ilumitel" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 16:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Ilumitel" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 17:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Ilumitel" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Item 18:

Foi ofertado e constante em ATA a marca "Lumicenter" para este item. Porém não consta o catálogo referente à essa marca, sendo obrigatório sua desclassificação para este item, por desatendimento ao Item X do Edital e Item 4 do Termo de Referência.

Diante da impossibilidade de analisar as marcas ofertadas por este proponente, pela ausência de seus respectivos Catálogos correspondentes às Marcas apresentadas em sua proposta, se faz necessário que o mesmo seja desclassificado em todos os itens que participou por não atender o "Item X – Da apresentação de Catálogo", bem como o desatendimento do "Item 4 – Da apresentação do Catálogo" constante no Termo de Referência.

Conclusão Final

Tendo em vista as inúmeras falhas cometidas pela empresa proponente R Martinez Construções Ltda. – ME, falhas que vão desde a dificuldade em localização do endereço e a constatação de atividade comercial no endereço apresentado por esta empresa.

Ausência documental em relação à correta e verídica comprovação quanto ao Atestado de Capacidade Técnica e ausência de páginas do SICAF, sem falar que este proponente ofertou uma marca nos itens e apresentou catálogos de produtos que não foram ofertados.

Podemos concluir que essa ação é uma clara tentativa de conturbar e prejudicar o bom e devido processo legal licitatório, agindo de má-fé ao ofertar um modelo em sua proposta incluindo ilegalmente o termo "similar ou equivalente", ferindo claramente o princípio do julgamento objetivo.

Com tantas evidências de ilicitudes e desatendimento ao ato convocatório é que se faz necessário e legalmente sua plena inabilitação e desclassificação neste processo licitatório.

Diante do exposto, este Recursante requer:

- a)** Que seja recebido o presente Recurso Administrativo e analisado em seu mérito;
- b)** Que a empresa proponente R. Martinez Construções Ltda – ME, seja inabilitada e desclassificada pelos motivos e razões supracitados.
- c)** Caso este Recursante, tenha seu recurso julgado como “indeferido” que seja adotado na forma da legislação vigente as vistas de todo o processo licitatório e que a mesma seja devidamente informada, com a reforma da decisão.

Invocamos no julgamento deste recurso de contrarrazão os Princípios da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nestes termos,

Pedimos o deferimento do presente recurso.

Salto/SP, 10 de outubro de 2022.

LAERTE BATISTA

LOPES:31387417894

Assinado de forma digital por LAERTE
BATISTA LOPES:31387417894
Dados: 2022.10.10 11:54:36 -03'00'

LBL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E MAQUINÁRIOS LTDA

LAERTE BATISTA LOPES

CPF/MF nº 313.874.178-94